



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000722/2007-49
Recurso nº 163.241 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.174 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente AUTOMAI VEÍCULOS & CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/ DRJ- BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Há observância ao princípio do contraditório e ampla defesa quando a recorrente, durante o processo, é intimada de todos os atos praticados e lhe oportunizada a apresentação da impugnação, juntada de provas e posterior apresentação de recurso voluntário, nos termos da legislação aplicável.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

É exequível o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, não apresentar o Livro Caixa no curso da ação fiscal.

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO.FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO

O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração dos resultados. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real parte do lucro líquido do exercício que ajustado fornece o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS/PASEP E COFINS

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

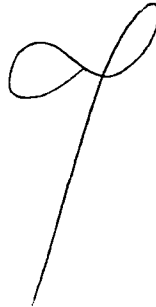
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.


VALÉRIA CABRAL GEO VERÇOZA - Relatora.

EDITADO EM: 27 JAN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósson Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).



Relatório

Trata o presente processo dos autos de infração relativos ao Imposto de Renda (fls. 47 a 51) , Contribuição para o PIS/Pasep (55 a 58), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 63 a 65), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 70 a 73)., cujo crédito tributário total corresponde a R\$ 1.404.794,79.

O Relatório Fiscal Circunstanciado (fls. 7 a 27) pode ser assim resumido:

a) no ano de 2004 foi apurada movimentação financeira superior a R\$ 5.000.000,00 incompatível com a receita bruta trimestral declarada em DIPJ 2005, que totalizou R\$80.311,76/ano;

b) vários foram os termos de intimação enviados ao contribuinte para justificar sua movimentação financeira, demonstrando a origem dos recursos depositados em conta corrente; com a advertência de que, se não cumpridas, ficaria caracterizada a hipótese prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96;

c) ressalta que à fl. 1225 a contribuinte informa que não tem condições de apresentar a documentação exigida e que as comissões talvez devessem estar registradas no livro caixa , que ainda se encontrava com o seu ex-contador;

d) Demonstrativo nº 1: Compras e vendas com emissão de nota fiscal: a fiscalização, com base nas notas fiscais encaminhadas pela contribuinte, elaborou uma planilha denominada “Planilha de Receitas Apuradas pelas Notas Fiscais de Entrada e Saída”. As receitas oriundas das operações de compra e venda (vinculadas a determinados depósitos), apuradas pela diferença do valor da Nota Fiscal de saída e de entrada, foram acrescidas à base de cálculo do IRPJ.

e) Da análise dos documentos fornecidos pela contribuinte, verificou-se que em 9 casos os depósitos vinculados pela contribuinte às notas fiscais totalizaram valores acima do registrado na nota fiscal de saída e, em todos os 9 casos, não houve justificativa com documentos hábeis e idôneos. Por esse motivo a totalidade dos depósitos anteriormente vinculados às nove notas fiscais foi considerada como receita omitida.

f) A maior parte dos depósitos constantes dos extratos do contribuinte não foi devidamente vinculada a nenhum documento que indique valores da operação e receita obtida (ou comissão recebida). *“O que se tem como certo é que tais depósitos não estão vinculados às operações acobertadas pelas notas fiscais de entrada e saída, uma vez que, segundo o contribuinte, todas essas notas foram encaminhadas a fiscalização”* (fl.17).

g) A fiscalização elaborou uma planilha denominada “Depósitos bancários com origem não comprovada” mencionando o nome do comprador e vendedor no histórico para demonstrar que todos os documentos foram devidamente analisados e numerados.

A fiscalização não conseguiu vincular os documentos juntados aos autos (documentos de propriedade dos veículos, cópias de procurações outorgadas pelo vendedor,



cópias de notas fiscais de saída expedidas por outras concessionárias) aos depósitos bancários pois nas cópias apresentadas pela contribuinte não há qualquer indicação do valor de entrada e saída do veículo (salvo as notas fiscais já mencionadas anteriormente - item d acima). Se a contribuinte recebe qualquer comissão ou receita, deve a mesma estar acobertada com documentação pertinente, a qual a contribuinte não possui, de acordo com a petição de 10.04.2007 (fls. ____)

h) Demonstrativo nº 03- “Apuração de receitas de serviços de intermediação nos financiamentos”:

Consoante as notas fiscais de prestação de serviço na indicação de clientes para financiamento de veículos, apresentadas pelo próprio contribuinte em petição de 18.12.2006, foram os valores ali apurados colocados no presente demonstrativo que apurou a omissão de receitas de prestação de serviços. Pelo que se pode notar as notas encaminhadas não se referem a todos os meses do ano fiscalizado, tendo o contribuinte indicado receitas da prestação de serviços em DIPJ para todos os meses do ano-calendário, indicando claramente que não possui os comprovantes de todas as suas receitas.

i) Arbitramento: considerando que foram tomadas todas as providências na tentativa de obtenção dos livros e documentos do contribuinte, sem sucesso, passados mais de 260 dias desde o início da ação fiscal, não restou alternativa à fiscalização a não ser arbitrar o lucro.

Ficou evidente, diante dos fatos, que a contribuinte não possuía os documentos indispensáveis à verificação correta da base de cálculo do IRPJ e seus reflexos (fl. 19). A própria contribuinte afirmou que não possuía a documentação capaz de comprovar o que estaria escriturado em seu livro caixa (que se encontrava com seu ex-contador).

O que se apurou durante a fiscalização foi a inegável omissão de rendimentos por parte da contribuinte, sem que tenha sido juntado aos autos elementos suficientes que pudessem apurar o verdadeiro lucro obtido pela contribuinte em suas operações.

Quanto a base de cálculo, a fiscalização baseou-se no disposto no art. 5º. da Lei 9.716, que equipara as operações de compra e venda de veículos automotores, para efeitos tributários, à operação de consignação. Tal dispositivo foi disciplinado pela IN SRF nº 152/98. Segundo a fiscalização, (fls. 22-23)

a consignação não transfere o domínio das mercadorias. Assim, a empresa atual nos moldes daquelas que realizam a mediação ou intermediação de negócios, sendo remunerada para tanto, mediante comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela mediação na realização de negócios civis ou comerciais.

O art. 519 do RIR/99, que trata da determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas para fins de cálculo do lucro presumido, assim estabelece:

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º.)



(...)

III – trinta e dois por cento, para as atividades de:

(...)

b) *intermediação de negócios*

Em suma, a legislação de regência determina que às receitas auferidas pelas empresas que atuam no ramo de compra e venda de veículos automotores usados, para apuração da base de cálculo do lucro presumido, deve ser aplicado o coeficiente de presunção de 32%. Considerando a necessidade de arbitramento já mencionada, o percentual ficará majorado de 20%, tornando-se definitivo em 38,4%, nos termos do art. 532 do RIR/99.

j) **Abatimento das receitas declaradas em DIPJ:**

Considerando que o contribuinte declarou receitas mensais oriundas da prestação de serviços e oriunda das vendas de mercadorias, conforme fls. 09 à 20 da DIPJ ano-calendário 2004, tais valores foram deduzidos das receitas apuradas neste procedimento.

Quanto à receita da prestação de serviços declarada em DIPJ a mesma foi deduzida no demonstrativo nº 03 (de apuração de receitas da prestação de serviços de intermediação nos financiamentos);

Quanto à receita da venda de mercadorias, a mesma foi deduzida na Planilha de Receitas Apuradas pela Notas Fiscais de Entrada e Saída.

Assim, foi levada à tributação, tão-somente, a diferença dos valores apurados neste procedimento com aqueles declarados pelo contribuinte em DIPJ.

k) **Inversão do ônus da prova:** em razão da aplicação da presunção legal de omissão de receitas, cabe ao contribuinte provar a origem dos depósitos bancários objeto da fiscalização.


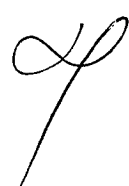
l) A multa aplicada foi a mencionada no art. 957, I do RIR/99, ou seja, 75%.

m) Os autos de infração relativos à CSLL, PIS e Cofins foram lavrados como tributação reflexa, visto tratarem-se de exigências que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ.

n) Foi formalizada representação fiscal para fins penais.

Intimado em 15 de maio de 2007, a contribuinte apresentou impugnação em 14 de junho de 2007 (fls. 1258 a 1269), aduzindo, em síntese:

- meros depósitos bancários, por si só, não podem constituir fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos da



impugnante; é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida da impugnante, evidenciando sinais exteriores de riqueza;

- afirma que o Fisco refutou provas legítimas da origem dos recursos depositados na conta corrente da impugnante; pois, em sua opinião, as cópias de procurações, documentos de propriedade dos veículos, notas fiscais emitidas pelos fornecedores seriam documentos suficientes para comprovar a origem dos depósitos na conta corrente da contribuinte.

- questiona o fato de que todo o dinheiro depositado na conta corrente da empresa, que trabalha com intermediação e consignação, tenha sido considerado como receita da referida empresa para fins de apuração do imposto de renda. Afirma que os documentos produzidos por terceiros provam, de alguma forma, que contrataram serviços com a autuada.

- em relação ao arbitramento, argumenta que se trata de medida excepcional, não se aplicando ao caso. Isso porque:

...pelo calhamaço de documentos fiscais e contábeis que a impugnante disponibilizou ao Fisco durante o procedimento de fiscalização (inclusive anexados aos autos), notadamente os extratos bancários, notas fiscais, relatórios etc ..., não poderia o Fisco impor a forma mais gravosa de tributação a Impugnante, que somente não disponibilizou outros livros e documentos contábeis por problemas judiciais devidamente comprovados nos autos (sentença). Por outro lado, é notório que a Impugnante em momento algum dificultou a fiscalização, ao contrário, entregou todos os documentos disponíveis no momento, permitindo assim que a fiscalização obtivesse todas as informações necessárias para sua conclusão.

Por tudo isso, não poderia o Fisco impor o arbitramento, pois não ficou configurada a previsão do inciso III do art. 530 acima transcrito. Por isso, a forma de tributação que deveria ser aplicada era a mesma prevista para o regime a que estava sujeito a Impugnante à época dos fatos, ou seja, a fiscalização deveria seguir as regras previstas para tributação das empresas sob regime LUCRO PRESUMIDO conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

(...)

Decorre, portanto, da própria lei que, constatado a omissão de receita, a autoridade fiscal deve lançar o imposto de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica, ou seja, in casu, ao regime de lucro presumido.

- quanto aos lançamentos reflexos limita-se a afirmar que a improcedência do lançamento do IRPJ alcança as demais exigências.

- ao final requer a declaração de nulidade dos autos de infração ou a sua improcedência ou;

- que seja reconhecido como renda tributada os valores constantes do relatório das comissões oriundas de vendas, consignação e intermediação (fls. 1190 a 1199), na coluna Receita, por serem aqueles valores realmente auferidos como renda pela impugnante nas operações que realizou.



Em 13 de setembro de 2007 a 1ª. Turma da DRJ / Belém, por unanimidade de votos, conheceu a impugnação tempestiva para, no mérito, considerar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o acórdão (fls. 1287 a 1290).

A ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

É exequível o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, não apresentar o Livro Caixa no curso da ação fiscal.

Lançamento procedente.

Os argumentos que embasaram o voto condutor da decisão de 1ª. Instância são os seguintes:

a) depósitos bancários – improcedência dos lançamentos : trata-se de presunção legal estampada no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

b) depósitos bancários – comprovação das origens:

Antes da análise dos argumentos apresentados pela impugnante, convém destacar que no ano-calendário de 2004 a impugnante movimentou, por meio de bancos recursos na ordem de R\$ 5.000.000,00. Quando apresentou a DIRPJ do período, as receitas declaradas foram de R\$ 80.311,76. Trata-se, portanto, de monumental disparidade entre a receita declarada e a movimentação financeira da impugnante. Os fatos estão pormenorizados no relatório da fiscalização (fls. 7 a 27).

No que se refere às provas apresentadas pela impugnante, e que teriam sido desprezadas pela fiscalização, no Relatório da ação fiscal constata-se que os comprovantes apresentados pela impugnante não indicavam os valores das operações, fato que inviabiliza a comprovação dos depósitos com os mencionados documentos. A respeito do assunto, reproduz-se o que foi apurado pela fiscalização e que consta no Relatório Final (fls. 7 a 27):

“... como pode se notar, nas cópias apresentadas pelo contribuinte não há qualquer indicação do valor de entrada e



saída do veículo (salvo as notas fiscais já mencionadas acima) ou mesmo comprovantes de comissões recebidas. Ora, se o recebe qualquer comissão ou receita, deve a mesma estar acobertada com a documentação pertinente, a qual o contribuinte não possui, como ele mesmo afirma na petição de 10.04.07.”

Para diversos outros depósitos, a impugnante sequer apresentou documentos que justificassem as suas origens, tal como relatado nas folhas 17 e 18.

Em vista do exposto, o procedimento fiscal está em conformidade com o disposto no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

c) arbitramento – improcedência:

A impugnante, no ano-calendário de 2004, optou pelo regime e tributação com base no lucro presumido. Assim, haveria a obrigatoriedade da escrituração do Livro Caixa.

No curso da ação fiscal, a impugnante alegou que o referido Livro fora retido pelo ex-contador da empresa. Neste particular, a fiscalização aguardou a apresentação desse livro por mais de 260 dias, e a ação fiscal foi encerrada sem a sua apresentação.

Além disso, a fiscalização comprovou que a impugnante não tinha condições de registrar todas as suas operações no Livro Caixa, por não possuir os comprovantes respectivos. Assim, mesmo que o Livro Caixa fosse apresentado, seria legítimo o arbitramento do lucro nos termos do disposto nos artigos 530, III e 527, III, todos dos Decreto nº 3000, de 1999.

Intimada em 08 de outubro de 2007, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 06 de novembro de 2007 (fls. 1299 a 1313) contra a decisão de 1ª Instância, sob os seguintes argumentos:

1) Admissibilidade do recurso: expõe sobre a admissibilidade do recurso sem a realização de depósito prévio ou arrolamento de bens;

2) Cerceamento do direito de defesa: a recorrente argui a nulidade da decisão *a quo* posto que prolatada sem atender o princípio da ampla defesa. Segundo a recorrente, o presente processo não obedeceu o princípio do contraditório e ampla defesa posto que desprezou, sem a profundidade que o tema exige, os argumentos invocados pela recorrente.

3) Afirma que

... a empresa opera com vendas de veículos novos e usados em consignação e intermediação (compra e venda), por isso, o simples depósito de valores efetuado por seus clientes e outros, em sua conta corrente, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam-se em disponibilidade econômica total do recorrente, necessitando, para tanto, prova mais robusta (verdade material). Em outras palavras, deveria o fisco, neste caso, verificar se existe renda tributável, comprovada pelo efetivo acréscimo patrimonial do sujeito passivo da relação tributária.

4) Improcedência do lançamento. Comprovação efetiva da origem dos depósitos:

O fato de movimentar R\$ 5.000.000,00 em conta bancária, não significa necessária e definitivamente que a empresa auferiu renda tributável equivalente, porquanto o dinheiro movimentado pertencia a terceiros, com os quais mantinha negócios. E para provar tal fato, a recorrente entregou à fiscalização em 29.03.2007 (fls. 1208/1222) cópias dos pedidos que foram feitos às empresas financeiras com as quais mantém (mantinha) contrato em 2004, provando que do valor que recebe das financeiras, referentes às comissões da intermediação da operação de financiamento dos veículos, 20% são da empresa, 30% são creditados para os vendedores e 50% para os sócios da empresa.

Ressalte-se que, em sua impugnação, a recorrente informou que toda essa documentação foi simples e arbitrariamente rejeitada pela fiscalização, sob a alegação de não ser considerado documento hábil e idôneo para provar suas alegações. Portanto, a rejeição de tais documentos como provas, teve por base um juízo de valor pessoal e arbitrário da autoridade fiscal, pois não fundamentou nem indicou fato que desabonassem os mencionados documentos.

Contra esse juízo de valor parcial e arbitrário, a recorrente se manifestou questionando a autoridade do fiscal de, sem fundamentação legal, decidir sobre a idoneidade ou não de um documento. Neste particular, a decisão “a quo” é totalmente omissa, nada falando sobre a idoneidade dos documentos. Aqui, revela-se falha a Decisão 01-9.249, porquanto deveria o juízo “a quo”, pelo menos, se manifestar sobre o aspecto da idoneidade dos documentos apresentados pela recorrente, para depois, se for o caso, rejeitá-los como prova.

Oportuno frisar que a recorrente também entregou ao Fisco algumas cópias de notas fiscais de serviços (fls. 1048 a 1053) onde consta expressamente o valor da comissão recebida das financeiras. Entregou ainda à fiscalização os relatórios da movimentação do Banco Bradesco (fls. 229 a 254), Real (fls. 255 a 258) e HSBC (fls. 259). Os referidos relatórios indicam e nomeiam um a um (inclusive CPF e/ou CNPJ) os clientes, que adquiriram veículos pelo sistema de intermediação ou consignação, indicando o valor e data dos respectivos depósitos.

Ademais, deveria o juízo “a quo” verificar que ante a impossibilidade, perfeitamente justificada (ação judicial) de apresentação do Livro Caixa, os documentos apresentados eram suficientes e hábeis para provar a origem dos depósitos. Portanto, tais documentos não poderiam ser descartados, exceto se ficasse provado que eram falsos ou inexatos.

(...)

É falho, portanto, o lançamento por tributar valores que não pertencem ao recorrente, caracterizando-se em erro na



identificação do sujeito passivo. Ou seja, os depósitos não são receitas tributáveis do recorrente, mas de terceiros, conforme constatado pela própria fiscalização em seu relatório, e nas provas anexadas.

(...)

Nesse cenário, restando provada legitimamente a origem dos depósitos não pode prosperar o presente libelo fiscal ante a ofensa ao princípio da legalidade, da verdade material e da ampla defesa, devendo ser julgado nulo de pleno direito. Por isso deve ser reformada a decisão "a quo" para ser considerado nulo o lançamento.

5) Da improcedência ou ilegalidade do arbitramento

Alega a ilegalidade do arbitramento por edificar base de cálculo sem lastro legal e equivocado.

Afirma que o percentual de 38,40% aplicado pela fiscalização não tem amparo legal e que, portanto, o lançamento seria nulo. E continua:

... impende ressaltar que a recorrente opera com compra e venda de veículos, ou seja, exerce uma atividade comercial, não se confundindo com prestação de serviços. Além disso, está submetida ao regime de lucro presumido e não de lucro real, com pagamentos mensais por estimativa. Assim sendo, não pode submeter-se ao regime aplicada às operações de consignação. Por conseguinte, a base de cálculo do imposto e adicional, em cada trimestre, deveria ser determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º. do artigo 240 do RIR/99 e demais disposições relativas (Lei nº 9.249/1995, art. 15 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1. e 25 e inciso I).

Entende que a falta de indicação do dispositivo legal que autoriza a aplicação do percentual de 38,40% representa cerceamento de defesa porquanto não permite que a contribuinte conheça todos os dispositivos legais que fundamentam o lançamento.

Pede a reforma da decisão nesse ponto para considerar nulo o lançamento.

6) Improcedência dos lançamentos reflexos:

... a improcedência dos lançamentos alcançam não só as exigências de IRPJ como também do PIS, COFINS e CSLL, posto que, sendo reflexos de lançamento nulo ou improcedente no tocante ao IRPJ, diante da íntima relação de causa e efeito que os unem ao tributo principal, seguem a sorte deste.

Ao final reforça seu pedido de nulidade ou improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação por omissão de receitas tendo sido lavrados autos de infração relativos ao IRPJ, PIS, Cofins e CSLL.

A recorrente, em suas razões recursais, alega cerceamento ao direito de defesa pelo fato de os argumentos apresentados na impugnação, no seu entender, não terem sido devidamente apreciados.

Razão não assiste à recorrente nesse sentido. Tanto durante a fiscalização quanto na análise da impugnação, seus argumentos foram devidamente considerados. Entretanto, os documentos juntados pela contribuinte não permitiram a confirmação de suas alegações.

A observância ao princípio do contraditório e ampla defesa foi devidamente cumprida durante o processo pois a recorrente foi intimada de todos os atos praticados e foi-lhe oportunizada a apresentação da impugnação, juntada de provas e apresentação de recurso voluntário, nos termos da legislação aplicável. Portanto, não houve prejuízo ao contraditório ou ampla defesa.

Rejeitada, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

No item 2 de sua peça recursal, a recorrente trata da improcedência do lançamento – comprovação da origem dos depósitos. Afirma que as provas foram refutadas de forma discricionária pelo Fisco. Entretanto, os documentos juntados não permitem apurar qual seria o valor recebido pela autuada a título de comissão pela intermediação de negócios de compra e venda de veículos.

As operações para as quais existia a nota fiscal de entrada e saída do veículo e, portanto, permitiam apurar a comissão recebida pela recorrente foram devidamente consideradas pela fiscalização. Não houve qualquer vício ou impropriedade na apreciação dos documentos por parte da fiscalização nesse aspecto, o que se depreende da análise dos autos.

Os demais documentos apresentados não foram suficientes para comprovar as alegações da contribuinte sobre o auferimento de receita na intermediação de negócios com veículos. Ao contrário do que afirma a recorrente, em momento algum houve alegação de que seriam falsos. Eles apenas não foram suficientes para provar o alegado.

A presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a consideração dos depósitos cuja origem não restou comprovada, como omissão de receita. O ônus da prova, nesse caso, cabe ao contribuinte.

O arbitramento, por sua vez, seguiu o que determina a lei. A contribuinte não apresentou à autoridade tributária o Livro Caixa, nos termos do que determina o art. 530, III c/c

parágrafo único do art. 527. Ao contrário do que afirma a recorrente, a hipótese é perfeitamente aplicável ao caso em apreço, sendo correto o arbitramento.

Quanto ao percentual aplicado de 38,40%, afirma a recorrente não haver amparo legal. Ora, o percentual para a atividade de intermediação de negócios é de 32%, nos termos do disposto no artigo 519, § 1º, III, b, RIR/99. Nos casos de arbitramento, o referido percentual deve ser acrescido de 20% (art. 532 do RIR/99) o que chega ao percentual de 38,40% utilizado pela fiscalização. Como visto, o critério é legal e está em perfeita consonância com a situação da contribuinte, não merecendo qualquer reparo.

Para espancar quaisquer dúvidas acerca do assunto citamos respostas de consultas de contribuintes acerca do assunto, bem como decisões do Conselho de Contribuintes, a saber:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 338, de 28 de Novembro de 2008
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: Lucro Presumido. Revenda de Veículos Usados. Equiparação à Operação de Consignação. Base de Cálculo. Percentual. Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, pelo lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% sobre a diferença apurada entre o preço de venda de veículos usados e o respectivo custo de aquisição.

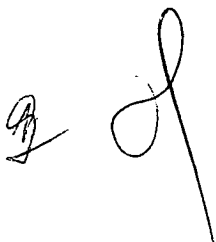
Disit 09

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 334, de 18 de Setembro de 2008
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. Na determinação da base de cálculo presumida do Imposto de Renda, devido pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, a receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do citado veículo. Na determinação da base de cálculo presumida, aplica-se, sobre a receita bruta definida nos termos acima, auferida no período de apuração, o percentual de 32% (trinta e dois por cento). As pessoas jurídicas, objeto da equiparação, cuja receita bruta anual, calculada nos termos acima, seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), determinarão a base de cálculo presumida do Imposto de Renda mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta, auferida no período de apuração, desde que cumpridos todos os requisitos previstos na legislação tributária.

Disit 08

Nº Recurso 157970



- *Número do Processo 13603.001854/2004-06*
Turma 1ª Câmara
Contribuinte SÃO SEVASTIÃO COMERCIAL LTDA
Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade
Data da Sessão 27/06/2008
Relator(a) Caio Marcos Cândido
Nº Acórdão 101-96830 Tributo / Matéria IRPJ - AF- omissão receitas - demais presunções legais
Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Lima da Fonte Filho.
Ementa Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2003, 2004
Ementa: LUCRO PRESUMIDO - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. Feita a opção pela tributação com base no disposto no artigo 5º da Lei nº 9.716/1998, o percentual a ser aplicado sobre a diferença entre o valor de aquisição e venda do veículo usado, para determinação do valor tributável, é de 32% (trinta e dois por cento) até dezembro de 2004. Recurso Voluntário Negado.

Nº Recurso 146620

Número do Processo 13603.002010/2004-74

Turma 5ª Câmara

Contribuinte IRMÃOS SILVA COMERCIAL LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade

Data da Sessão 26/04/2006

Relator(a) Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

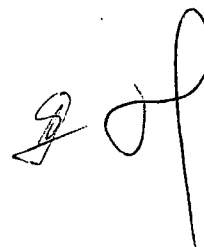
Nº Acórdão 105-15650 Tributo / Matéria IRPJ - AF- omissão receitas - demais presunções legais

Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa LUCRO PRESUMIDO - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS - Feita a opção pela tributação com base no disposto no artigo 5º da Lei nº 9.716/98, o percentual a ser aplicado à sobre a diferença entre o valor de aquisição e venda do veículo usado, para determinação do valor tributável, é de 32% (trinta e dois por cento) até dezembro de 2.004. Recurso negado

Nº Recurso 157652

Número do Processo 10935.002098/2004-84



Turma 7ª Câmara

Contribuinte DEVES & RODRIGUES LTDA.

*Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por
Unanimidade*

Data da Sessão 13/08/2008

Relator(a) Lisa Marini Ferreira dos Santos

*Nº Acórdão 107-09463 Tributo / Matéria IRPJ - AF- omissão
receitas - demais presunções legais*

*Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso -*

*Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -
IRPJ Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 Ementa:
Receita proveniente da venda de veículos usados. Lei n.
9.716/98, art. 5º. Equiparação legal a operação de consignação.
Natureza jurídica própria e, portanto, diversa da compra e
venda. Lucro presumido Utilização indevida do percentual de
8%.*

Quanto aos lançamentos reflexos, não houve qualquer argumento que justificasse a sua desconsideração, devendo permanecer inalterados, pela íntima relação de causa e efeito com o lançamento relativo ao imposto de renda.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra o lançamento.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza

